TC 4.713.98-84 (Acomp. TCs.: 3.184.97-39, 3.487.97-60, 3.516.97-67, 3.599.97-94, 3.744.97-91, 4.336.97-10, 4.569.97-69, 4.619.97-35, 4.712.97-30, 4.980.97-80, 5.099.97-32, 6.415.97-66, 6.457.97-06, 8.119.97-54, 8.123.97-21, 9.311.97-77, 9.465.97-40, 10.528.97-66, 1.275.98-00, 1.599.98-02, 4.062.98-78, 410.97-20, 1.757.97-62, 3.388.97-89, 3.389.97-41, 3.532.97-13, 3.652.97-75, 3.653.97-38, 4.089.97-43, 4.810.97-50, 4.979.97-09, 5.041.97-52, 5.100.97-10, 5.417.97-56, 5.438.97-26, 5.634.97-64, 6.067.97-81, 6.431.97-12, 6.432.97-85, 6.479.97-49, 6.825.97-06, 6.828.97-96, 7.316.97-10, 8.172.97-37, 8.174.97-62, 8.665.97-02, 8.667.97-20, 8.721.97-73, 9.208.97-18, 9.424.97-63, 9.425.97-26, 9.426.97-99, 9.573.97-13, 9.574.97-86, 9.841.97-60, 10.181.97-60, 45.98-07, 537.98-01, 1.007.98-53, 2.965.98-04, 2.967.98-21, 3.799.98-64, 3.883.98-79 e 8.015.98-02), concernente às Contas e ao Balanço Geral do exercício de 1997, da Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 4.713.98-84, bem como os respectivos anexos, relativos às Contas e ao Balanço Geral do exercício de 1997, apresentados pelo Senhor Prefeito do Município de São Paulo. Na 1.807ª S.E. de 24 de junho p.p., votaram os Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Relator e Edson Simões - Revisor. Em prosseguimento à referida sessão plenária, nesta data, os presentes autos foram devolvidos pelo Conselheiro Eurípedes Sales, após vista que lhe fora concedida, nos termos do artigo 59, do Regimento Interno desta Corte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no exercício de sua mais alta atribuição, como órgão integrante do sistema de fiscalização financeira e orçamentária, conferida pela Constituição e pela Lei, nos termos do artigo 19, I, da Lei 9.167, de 3 de dezembro de 1980, com a redação dada pela Lei 9.631, de 30 de setembro de 1983, bem como pelo artigo 48, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 18 de abril de 1990;

CONSIDERANDO que as Contas enviadas retratam como se processou a execução orçamentária e qual o estado das finanças do Município, no exercício de 1997;

CONSIDERANDO os pronunciamentos da douta Procuradoria da Fazenda e da Secretaria-Diretoria Geral;

CONSIDERANDO, ainda, o mais que dos autos consta:

Decide, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, emitir PARECER favorável à aprovação das Contas da Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP, relativas ao exercício de 1997, com as seguintes determinações:

1 - Quanto aos gastos com ensino:

1.1 - Cumprir os prazos de publicação dos demonstrativos da aplicação de recursos no ensino a que se referem os arts. 209 da Lei Orgânica do Município e 72 da Lei Federal 9.394/96;

1.2 - Adotar as providências administrativas cabíveis, que permitam processar e quantificar a receita resultante de impostos proveniente da arrecadação da dívida ativa tributária, discriminando as parcelas correspondentes ao principal, atualização monetária, juros e multas;

1.3 - Informar o Tribunal, quando da publicação dos demonstrativos a que alude o item 1.1, dos critérios utilizados na apropriação da despesa e totalização da receita.

2 - Quanto aos precatórios:

Estabelecer e cumprir rígida programação de pagamentos, no sentido de eliminar os atrasos, cumprindo, assim, o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

3 - Quanto à gestão orçamentária:

3.1 - Observar o disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal;

3.2 - Cumprir cabalmente o disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, justificando a abertura dos créditos adicionais, em especial os abertos à conta de excesso de arrecadação;

3.3 - Adotar providências visando à efetiva redução do montante das despesas de exercícios anteriores, no âmbito de toda a Administração.

4 - Quanto ao controle interno: Encaminhar, juntamente com o Balanço Geral do Município, relatório evidenciando a execução orçamentária em termos da realização de obras e prestação de serviços, consoante o disposto no art. 75, III, "in fine", c/c o art. 79, ambos da Lei Federal 4.320/64; no art. 74, I e V, c/c o art. 75, todos da Constituição Federal, e no art. 53, I e IV, da Lei Orgânica do Município.

5 - Quanto à observância de prazos:

5.1 - Cumprir o disposto no art. 70, II, da Lei Orgânica do Município, colocando à disposição da Egrégia Câmara Municipal, nos prazos assinalados, os recursos orçamentários que lhe forem devidos;

5.2 - Cumprir o prazo de publicação do demonstrativo de despesas com pessoal a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei Complementar 82/95;

5.3 - Publicar e encaminhar à Egrégia Câmara Municipal relatório de gastos com publicidade, nos termos do art. 118 da Lei Orgânica do Município;

5.4 - Cumprir o disposto no art. 12 da Resolução 69/95, do Senado Federal, liquidando as operações de crédito por antecipação de receita até trinta dias após o encerramento do exercício.

6 - Quanto a providências de natureza contábil e operacional: Cumprir as providências recomendadas pelos Órgãos Técnicos do Tribunal, constantes das letras "a", "b", "c", "d", "e" e "f", do item 8.1.2 de seu relatório (fls. 149/151).

Decide, ainda, por maioria, pelos votos em separado dos Conselheiros Edson Simões - Revisor e Eurípedes Sales, bem assim pelo voto do Conselheiro Substituto Rui Corrêa, não acolher a proposta de destaque da matéria relativa à apuração dos gastos com ensino, para apreciação em apartado.

Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Caruso - Relator, que, conforme justificativa constante de seu voto, propôs que a referida questão fosse destacada dos autos, para apreciação em apartado.

Decide, afinal, à unanimidade, encaminhar os presentes autos à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, bem assim enviar cópias do relatório e voto do Relator, dos votos em separado e deste Parecer ao Chefe do Executivo, conforme dispõe a lei.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de junho de 1998.

Walter Abrahão
Presidente

Antonio Carlos Caruso
Relator

Edson Simões
Revisor

Eurípedes Sales
Conselheiro

Rui Corrêa
Conselheiro Substituto